



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 84-29.2016.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - TEXTOS E VÍDEOS PUBLICADOS EM REDESOCIAL - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT - PMDB - PSB - DEM - PSD - PSDB - PSC - PTdoB - PPS - SD - PTC - PRP - PMN - PHS - PPL - PROS - PTN - PV - PP - PTB - PSDC)
EDSON HUMBERTO NÉSPOLO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO CAXIAS FORÇA E CORAGEM (PRB - PR - PEN)
RODRIGO DE MACEDO RAMOS

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. 1. Não restou configurado o uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, impondo-se, assim, o indeferimento da representação. **2.** Inaplicabilidade dos arts. 45, inciso II, e 55, ambos da Lei das Eleições, por tratar-se de propaganda realizada na internet e por não ter sido comprovada a realização de montagem ou trucagem. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT - PMDB - PSB - DEM - PSD - PSDB - PSC - PTdoB - PPS - SD - PTC - PRP - PMN - PHS - PPL - PROS - PTN - PV - PP - PTB – PSDC) e por EDSON HUMBERTO NÉSPOLO (fls. 45-54) em face da sentença (fls. 39-41) que julgou improcedente a sua representação, por entender que a propaganda veiculada não desborda dos permissivos legais e regulamentares, não configurando, portanto, a vedação prevista nos arts. 45, inciso II, e 55, ambos da Lei das Eleições e no art. 6º da Resolução do TSE nº 23.457/15.

Em suas razões recursais (fls. 45-54), os recorrentes sustentaram que a propaganda publicada no *Facebook* pelos representados, com a veiculação de áudio, atribuiu aos representados a seguinte frase: "tipo de políticos CORRUPTOS", o que, por si, é capaz de criar artificialmente estados mentais e emocionais, além de configurar montagem, sendo essas condutas proibidas pelos arts. 45, inciso II, e 55, ambos da Lei das Eleições e no art. 6º da Resolução do TSE nº 23.457/15. Destacaram que o áudio veiculado, nas eleições de 2012, teve sua reprodução proibida naquela época, por causar estado emocional viciado nos eleitores – RP nº 112-36. Requereram, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a retirada das postagens e a proibição de novas veiculações da mesma.

Com contrarrazões (fls. 59-64), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 66).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 14/10/2016 (fl. 42), e o recurso foi interposto no dia 15/10/2016 (fl. 45). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Os representantes insurgem-se em relação à propaganda veiculada na rede social *Facebook*, nos termos da documentação anexada às fls. 11-17 e da mídia à fl. 18, na qual foi atribuída, em síntese, aos representantes a seguinte frase: "tipo de políticos CORRUPTOS", juntamente com a veiculação de áudio de reunião onde supostamente teria ocorrido negociação de cargos públicos em troca de apoio político, onde o candidato representante estaria presente, constituindo tais fatos as vedações dispostas nos arts. 45, inciso II, e 55, ambos da Lei das Eleições e no art. 6º da Resolução do TSE nº 23.457/15.

Entendeu a magistrado *a quo* pela inocorrência de fato violador arts. 45, inciso II, e 55, ambos da Lei das Eleições e no art. 6º da Resolução do TSE nº 23.457/15, tratando-se de mera crítica de natureza política, o que faz parte do debate político.

Compulsando-se os autos, **conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Os arts. 242 do Código Eleitoral e 6º da Resolução TSE nº 23.457/15 assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 242, CE. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Art. 6º, Resolução TSE nº 23.457/15. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

No presente caso, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes aos representados e à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica, não restando violado, portanto, o art. 242 do CE c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - **A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos.

(Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)

Não deve prosperar a alegação dos recorrentes de que o áudio teria sido, inclusive, objeto da RP nº 11236, na qual foi determinada a proibição da sua veiculação, e, por isso, agora também deveria ser, tendo em vista tal fato não ter qualquer relevância para o presente processo, pois diversas as partes e as peculiaridades fáticas – pleito diverso. Dessa forma, a regularidade da propaganda deve ser analisada ante o contexto do pleito de 2016. Ademais, ressalta-se sequer haver comprovação da identidade dos áudios em questão – apenas do assunto abordado.

Quanto à aplicabilidade do art. 55 c/c o art. 45, inciso II, ambos da Lei das Eleições, tem-se que os mesmos são inaplicáveis ao presente caso, pois dizem respeito à propaganda eleitoral no horário gratuito, e não na internet, sendo, inclusive, a sanção atribuída à violação dos dispositivos acima a perda do tempo usado na prática do ilícito, nos termos do parágrafo único do art. 55 referido, o que sequer pode vir a ser aplicado às veiculações na internet.

Ainda que fosse possível o enquadramento fático, os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar a ocorrência que o vídeo teria distorcido os fatos, através de montagem ou trucagem, ou a realidade a ponto de tornar a propaganda enganosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 57-D da Lei das Eleições, tem-se que as veiculações na internet, quando não anônimas, podem ensejar direito de resposta, conforme as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do §3º do art. 58 e do 58-A - o que, no entanto não foi requerido na presente representação-, bem como, sem prejuízo das sanções civis e criminais, a determinação da retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, o que, contudo, não restou configurado no presente caso e sequer foi sustentado pelos representantes.

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que pode ensejar menção pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 242 do Código Eleitoral c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15, bem como do art. 55 c/c art. 45, inciso II, ambos da Lei das Eleições, na propaganda veiculada, impõe-se a improcedência da representação, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida e o recurso desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\84tj0e2fd08i7uj3c06b74706356473150204161026230015.odt